



**Tomada de Preço**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO**

**PRESENCIAL N° 010-2023**

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTA LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO INTERTRAVADA, EM RUAS DO POVOADO DE MATINHA DE BRITO, NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - BAHIA.

RECORRENTE: A.F DA SILVA TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 29.549.521/0001-84.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O recurso apresentado pela empresa licitante encontra-se tempestivo, nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93.

**DAS RAZÕES DA LICITANTE A.F DA SILVA TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 29.549.521/0001-84.**

A recorrente A.F DA SILVA TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 29.549.521/0001-84, participou da Tomada de Preço nº 010-2023, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de engenharia na execução de pavimentação intertravada, em ruas do povoado de Matinha de Brito, no Município de Presidente Dutra - Bahia

Em tempo, alegou a licitante que houve ilegalidade na decisão da Comissão Permanente de Licitação que levou a sua inabilitação, face ao descumprimento do item 9.2.8 do Edital. Vejamos:

Alega a licitante que a sua inabilitação se deu em função do edital cobrar uma certidão que segundo ele o estado de origem da empresa, no caso o Estado de São Paulo, não fornece, em razão de não possuir Tribunal de Justiça.

Finaliza suas razões pleiteando o provimento recursal e o restabelecimento da recorrente como habilitada no referido processo licitatório.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



### DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, esta Comissão resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito.

A Administração Pública deve licitar sempre buscando a aplicabilidade dos princípios constitucionais que a norteiam, bem como garantir eficiência e economicidade nas suas contratações. Dentre os princípios protagonistas das contratações públicas, encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio bússola das licitações públicas estabelece que o administrador deverá atentar-se ao que for previamente estabelecido no edital do certame, para basear suas decisões no curso processual de contratação pelo Poder Público. Isso significa que é o edital a norma máxima dentro das licitações, pois ele quem definirá os requisitos a serem observados na escolha do contratado.

O edital e, conseqüentemente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório fornece objetivamente ao interessado o que ele precisará apresentar para que seja considerado apto a contratar com a administração pública, visto que esta não pode fazê-lo a bel prazer do administrador.

Dito isso, existe a discricionariedade do Poder Público em estabelecer as fronteiras necessárias para que a satisfação do interesse público seja alcançada melhor forma possível, sempre pautando-se nos princípios norteadores do direito administrativo previstos na Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, como é o caso da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Sobre este assunto, o Tribunal de Contas da União estabeleceu que cumpre à Administração valer-se desta discricionariedade na elaboração do seu edital, cabendo a ela definir os critérios objetivos de contratação, dentro dos limites legais que o permitem fazê-lo, mas ladeado sempre da busca da satisfação do interesse da coletividade. Observemos:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário

Neste direcionamento, podemos destacar que, ao descumprir o item 9.2.8 do instrumento convocatório, deixou a empresa de apresentar o que o ente licitante definiu objetivamente ser relevante para que seja firmada a contratação do serviço licitado entre a licitante e o ente público.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



Em sentido igualitário, podemos destacar a importância de a licitante interessada cumprir os requisitos no tocante à qualificação técnica, visto que esta está diretamente e intimamente ligada à satisfação positiva da execução contratual. Esta exigência editalícia garante à Administração Pública a eficiência e economicidade, visto que, o cumprimento de tal requisito efetivará o cumprimento do interesse público, atingindo a máxima do processo licitatório.

O próprio Tribunal de Contas União já possui entendimento pacífico sobre o assunto:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 2630/2011-Plenário

Cumpramos destacar que a decisão de inabilitação se encontra fundamentada na legislação licitatória, visto que há a previsão legal na própria Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobrelevamos que **a dispensa do preenchimento de qualquer requisito editalício representaria predileção do processo licitatório**, hipótese em que incorreria este ente em descumprimento aos preceitos fundamentais da atuação pública.

A inabilitação da recorrente ocorreu de maneira proba e correta, ante o descumprimento do que foi previamente estabelecido no instrumento convocatório, bem como pode-se afirmar que suas cláusulas encontram-se dentro dos preceitos normativos que direcionam as licitações públicas.

Não satisfazendo os requisitos objetivamente definidos, restou comprovada que a mesma, durante o curso deste certame, não preenche os pressupostos fundamentais estabelecidos pela Administração Pública para que fosse declarada habilitada e, conseqüentemente, apta a celebração futura do contrato para execução do objeto licitado.

Vale lembrar ainda, que para aqueles que não se adequarem aos princípios do editalício, resta ainda na preparação da documentação se alinharem com o exigido, ou até mesmo, pedir a impugnação do instrumento, o que poderá ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data fixada para realização do certame, conforme previsto item 13, do Edital em questão.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito Tomada de Preço nº 010-2023, decide pelo **NEGAR PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela empresa, mantendo sua decisão de inabilitação da recorrente e declarado habilitadas apenas as empresas NUNES ENGENHARIA LTDA, 07.492.799/0001-20, TRINDADE CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 05.384.561/0001-55 e D.M CONSTRUÇÕES, TRANSP. E LIMPEZA LTDA, CNPJ: 10.635.663/0001-36, ao tempo em que mantem a data de 05/12/2023, às 09:00, conforme já estabelecido no Parecer da Comissão datado de 29 de Novembro de 2023, para realização da nova sessão de julgamento do certame.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



Presidente Dutra/BA, 01 de Dezembro de 2023

Avaneide Gama Novaes  
Presidente da Comissão